SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007237-29.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Inadimplemento**

Requerente: Anna de Lucca Carducci

Requerido: Bruno Luiz Gomes Nogueira e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ANNA DE LUCCA CARDUCCI ajuizou ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis e acessórios em face de BRUNO LUIZ GOMES NOGUEIRA e FERNANDA PEREIRA PITELLI, JOSÉ LUIZ ROSA NOGUEIRA e MARLENE DE JESUS GOMES. Preliminarmente pleiteou pelo benefício da justiça gratuita, deferido (fl. 26). No mérito, alegou ter firmado com os primeiros requeridos contrato de locação de imóvel residencial (fls. 10/13), pelo prazo determinado de 30 meses, com início em 10/11/2016 e término previsto para 09/05/2019, pelo valor mensal de R\$611,11, com reajustes anuais pelo IGPM, mais encargos fiscais. Ocorre que os locatários requeridos deixaram de cumprir com suas obrigações contratuais desde 10/05/2017, deixando de adimplir também as contas referentes ao serviço de água e esgoto e ao fornecimento de energia elétrica. Os requeridos José Luiz e Marlene, fiadores do contrato, foram notificados via carta AR (fls. 14/15). Requereu o despejo bem como a condenação dos requeridos ao pagamento dos valores em aberto.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 7/25.

Deferida a gratuidade pleiteada (fl. 26).

À fl. 50, a autora informou a desocupação voluntária do imóvel, com a retomada da posse. Requereu a desistência quanto ao pedido de despejo e o prosseguimento do feito quanto à cobrança.

Citados (fls. 79/81 e 92), os requeridos permaneceram inertes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o

desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Conquanto regularmente citados, os requeridos se mantiveram inertes e não contestaram o feito. Assim, devem se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis*: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial resta apenas a análise quanto ao direito da requerente, o que deve ser feito, já que a revelia não induz necessariamente à procedência.

Os documentos de fls. 10/13 comprovam devidamente a relação jurídica entre as partes. Não houve impugnação quanto à mencionada inadimplência, sendo o que basta.

Os requeridos tiveram a oportunidade de se defender caso a realidade fosse diversa da apresentada pela parte requerente, no entanto, se mantiveram inertes e não vieram aos autos para explicitar outra versão dos fatos.

Havendo alegação de inadimplemento, competia aos requeridos a prova do pagamento das prestações, já que inviável à requerente fazer prova negativa de que estas não foram pagas, o que deixou de fazer.

Nesse sentido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ementa: Locação de imóvel - Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança - Aluguel - Alegado pagamento - Não comprovação. Se o pagamento de aluguel relativo à locação ajustada se prova mediante a exibição do recibo correspondente, sem este não há como admitir-se desobrigado o devedor. (...)Recurso improvido (grifo meu - (TJSP Apelação 00052292920118260236 SP 0005229-29.2011.8.26.0236. 30ª Câmara de Direito Privado. Relator: Orlando Pistoresi. Julgado em 17/09/2014 e publicado em 18/09/2014).

Dessa forma, diante da revelia e não havendo prova de purgação da mora, incontroversa a inadimplência. Assim, a procedência é de rigor.

Os débitos em relação à energia e água estão demonstrados com os documentos de fls. 18/23 e também são devidos pela parte requerida.

A planilha de cálculos apresentada à fl. 56, pormenoriza o débito alegado na inicial sendo que, à falta de impugnação, será tida como verdadeira.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 4.761,42, somando-se, ainda, outros valores em aberto até a efetiva desocupação, que já ocorreu no curso do feito. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do vencimento, de acordo com a tabela prática do TJSP, além da incidência de juros monetários de 1% ao mês.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Condeno os réus ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juiz "a quo" (art. 1.010 NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contratia para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para que ofereça contrarrazões. Após com ou sem resposta, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 13 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA